SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002096-12.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: NEUSA MARIA MARCIANO

Requerido: HDI SEGUROS SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de seguro de um veículo.

Alegou ainda que depois de valer-se do seguro uma vez tentou fazê-lo novamente, mas a ré se negou a prestar-lhe a indenização desejada. Almeja à sua condenação a tanto.

O relato exordial dá conta de que a autora foi no início do ano vítima de furto qualificado e que para a consumação do delito foram quebrados um vidro lateral e o para-brisa do veículo em apreço.

A ré cumpriu então com as obrigações a seu cargo decorrentes do contrato de seguro.

Todavia, já em maio/2018, quando trafegava pela Rodovia Washington Luiz, uma pedra atingiu o para-brisa do mesmo veículo, danificando-novamente, mas a ré se recusou a indenizar a autora.

A ré em contestação confirmou a dinâmica fática descrita pela autora, a exemplo de sua negativa em indenizá-la.

A controvérsia estabelecida entre as partes gira em torno da extensão do benefício avençado no que toca à substituição e reparo de vidros e para-brisa.

Constou do respectivo Manual de Benefícios

que:

"Ocorrendo a quebra ou trinca do vidro dianteiro, vidro traseiro e vidros laterais, a **Assistência 24 Horas HDI** providenciará o reparo ou substituição da peça. A troca será feita pelo mesmo tipo e modelo da peça integrante do veículo fabricado.

...

Quando o reparo do vidro dianteiro não for possível, haverá incidência de franquia para a sua substituição, excluindo-se casos onde houve a troca de um dos vidros laterias ou traseiro. Este serviço está limitado a 02 (duas) substituições e até 03 (três) reparos para o mesmo para-brisa por vigência de apólice" (fl. 22 – grifei).

Enquanto a ré sustenta que "a apólice contratada limitava em duas substituições de qualquer vidro do veículo, e não duas substituições para cada vidro" (fl. 100, terceiro parágrafo), a autora entende que faria jus a uma segunda substituição ou a três reparos para o mesmo para-brisa (fl. 75)

No cotejo entre essas posições, reputo que assiste

razão à autora.

Com efeito, a regra discutida viabiliza a interpretação que lhe deu a autora, até porque se fosse o seu desiderato que as substituições ou reparos não se computassem por peça avariada, mas pela sua totalidade, haveria de ser explícita nesse sentido.

Por outras palavras, deveria a ré deixar claro que estaria obrigada a responder por duas substituições ou três reparos no total, pouco importando que tivessem origem em danos de diferentes peças.

Como tal não sucedeu, tomo como adequada a leitura feita pela autora, não se podendo olvidar que ela encerra a cobertura mais consentânea com os propósitos do seguro firmado.

Nem se diga, ademais, que haveria dúvidas quanto ao valor perseguido pela autora.

Ele está cristalizado nas notas fiscais de fls. 82/83, a primeira concernente ao material empregado no serviço e a segunda relativa à mão-de-obra utilizada para o reparo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 650,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época da emissão das notas fiscais de fls. 82/83), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA